



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2011

Nº 1850



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Freire Júnior, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, .

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Amélio Cayres, Freire Júnior, José Augusto, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Freire Júnior, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Freire Júnior, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM N.º 29/2011

Palmas, 11 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Senhoras Deputadas,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 11/2011, que Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL.

A propositura tem por escopo promover a ampla regularização ambiental da atividade e da propriedade rurais, garantindo segurança jurídica ao produtor e agilidade aos procedimentos de análise e decisão final sobre o uso da terra, prestigiando sempre as ações de conservação da biodiversidade.

E certo que as áreas de produção agrícola do Estado do Tocantins necessitam de imediata adequação ambiental, em harmonia com as políticas públicas estaduais ditadas em matéria de conservação dos recursos naturais.

E o ordenamento do uso do território permitirá a consolidação das áreas potenciais de produção agrícola e a formação de corredores ecológicos integrados pelos espaços destinados à reserva legal, à preservação permanente e às unidades de conservação.

Sobreleva, neste contexto, a importância das áreas de reserva legal e de preservação permanente na manutenção dos serviços ambientais e no combate aos efeitos das mudanças climáticas.

É precisamente esta a ampliação das políticas de aproveitamento sustentado da propriedade e da posse preconizada no projeto de lei que ora se encaminha.

Essencial é assinalar, por último, que a propositura constitui os fundamentos iniciais para a implementação, em território tocantinense, do Programa “Mais Ambiente”, instituído pelo Governo Federal via Decreto 7.029/2009.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 11/2011

Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º. É criado o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL com o objetivo de promover a regularização das propriedades e posses rurais inserindo-as no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – CAR ou no Licenciamento Ambiental Único – LAU.

Art.2º. O proprietário ou possuidor rural que espontaneamente requerer o Cadastro Ambiental Rural ou o Licenciamento Ambiental Único fica imune às autuações previstas nas Leis estaduais 261/91 e 771/95 e na Lei Federal 9.605/98.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao caso de infração cometida até o dia anterior à publicação desta Lei, uma vez cumpridas as obrigações previstas em Termo de Compromisso firmado com o NATURATINS.

§ 2º. A formalização do CAR ou da LAU terá efeito suspensivo, quanto a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações anteriormente cometidas, exceto na hipótese de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 3º. Cumprido integralmente o Termo de Compromisso, nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de sanções administrativas de apreensão e embargo originadas por descumprimento de acordos firmados ou ainda na ocorrência de uma nova infração ambiental anteriormente levantada.

CAPÍTULO II

Da Adequação Ambiental de Propriedades Rurais

Art. 3º. São atos e procedimentos administrativos para fins de regularização ambiental de propriedade e atividade rurais o:

I – Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II – Termo de Compromisso – TC;

III – Manual de Controle Ambiental de Atividade Agropecuária – MCA;

IV – Licença Ambiental Única – LAU.

SEÇÃO I

Do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Art. 4º. O Cadastro Ambiental Rural – CAR consiste no registro da propriedade rural no Sistema de Controle e Monitoramento Ambiental do NATURATINS com a finalidade de avaliar a situação do uso do solo.

§ 1º. O CAR tem por fim:

a) quantificar o passivo e o ativo florestais da propriedade, atendidas as normas vigentes, relacionadas à obrigatoriedade de manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

b) identificar as atividades desenvolvidas na propriedade rural em áreas já convertidas.

§ 2º. O CAR é o instrumento definidor das obrigações e prazos do Termo de Compromisso para efeito do Licenciamento Ambiental Único.

§ 3º. Os ativos florestais identificados no CAR serão objeto de monitoramento anual por parte do NATURATINS.

§ 4º. Em caso de desmatamento das áreas protegidas, sem autorização, incidem a suspensão imediata dos benefícios do Programa TO-LEGAL e as correspondentes sanções administrativas e criminais.

§ 5º. O CAR é requisito para a quantificação de serviços ambientais gerados pelos ativos florestais e pode constituir objeto de remuneração em favor proprietário rural mediante programas e políticas específicas.

§ 6º. O NATURATINS, mediante montagem de banco de dados georreferenciado do CAR, pode estabelecer procedimentos aptos a assegurar a locação e demarcação das reservas legais das propriedades, com vistas à conectividade de vegetação natural, à formação de corredores ecológicos e de fluxo gênico.

Art. 5º. O registro das propriedades rurais no CAR se formaliza mediante os seguintes procedimentos:

I – preenchimento de formulário de caracterização da propriedade, atividades e proprietário, fornecido pelo NATURATINS;

II – apresentação de cópias dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, do comprovante de justa posse ou certidão atualizada da matrícula do imóvel rural;

III – mapa georreferenciado, com equipamento GPS de navegação, da propriedade rural contendo as seguintes informações de uso do solo:

a) área da Propriedade Rural – APR, compreendendo o limite total da propriedade, contendo todas as matrículas ou posses;

b) área de Vegetação Natural Remanescente – AR, compreendendo os limites das áreas cobertas por vegetação nativa, intacta ou em estágio de restauração;

c) área de Uso Alternativo – AUA, compreendendo os limites das áreas desmatadas, degradadas, cultivadas ou aproveitadas no interior da propriedade;

d) áreas de Preservação Permanente – APP, compreendendo os limites físicos e geográficos determinados em lei das áreas de preservação permanente, alteradas ou não.

§ 1º. Os mapas com as respectivas interpretações de uso do solo das propriedades devem ser elaborados a partir de imagens de satélite, disponibilizadas ou reconhecidas pelo NATURATINS e com levantamentos de campo.

§ 2º. O diagnóstico da situação ambiental da propriedade é realizado por meio da validação e cruzamento dos dados, de modo a identificar os passivos de reservas legais e as áreas de preservação permanente alteradas.

§ 3º. Após o protocolo interessado deve suspender qualquer atividade nas áreas de preservação permanente ou de reserva legal que possa comprometer o processo de regeneração.

§ 4º. O CAR pode ser apresentado individualmente ou em bloco, garantida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica dos mapeamentos realizados.

§ 5º. As especificações técnicas do mapeamento a ser apresentado são estabelecidas em ato administrativo do NATURATINS.

Art. 6º. O Cadastro, com efeito meramente declaratório da situação ambiental do imóvel, não constitui prova da posse

ou propriedade nem autoriza desmatamento ou aproveitamento florestal.

§º. O proprietário ou possuidor e o responsável técnico respondem administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no CAR, no caso de inexatidão das informações, salvo a hipótese de retificação promovida, espontaneamente, no respectivo cadastro.

§ 2º. O CAR tem caráter permanente, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação física, legal ou de utilização do imóvel rural como: transferência de domínio, desmembramento, transmissão da posse, averbação, retificação, relocação de reserva legal ou alteração do tipo de aproveitamento.

Art. 7º. O Cadastro Ambiental Rural – CAR constitui requisito para o processamento dos pedidos de Licenciamento Ambiental Único.

SEÇÃO II

Do Termo de Compromisso – TC

Art. 8º. O Termo de Compromisso tem a finalidade de estabelecer condições e prazos para o cumprimento das exigências legais destinadas à efetiva adequação ambiental da propriedade rural.

§ 1º. O TC deve estipular obrigações para o atendimento das exigências destinadas a regularização tempestiva da Reserva Legal, não excedendo a:

I – dois anos, no caso de propriedades com mais de três mil hectares;

II – três anos, no caso de propriedades com mais de quinhentos, até três mil hectares;

III – quatro anos, no caso de propriedades de até quinhentos hectares.

§ 2º. Na formalização do TC em caso de necessidade de restauração de áreas de preservação permanente e de reserva legal, o interessado deve apresentar:

a) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD ou aderir às técnicas de restauração estabelecidas em Manuais de Restauração aprovados pelo COEMA;

b) relatórios anuais de monitoramento dos processos de restauração.

§ 3º. As atividades passíveis de licenciamento ambiental na propriedade rural podem ser autorizadas mediante a formalização, via TC, de medidas preventivas enquanto não sobrevinha a Licença Ambiental Única.

Art. 9º. O Cadastro Ambiental Rural e o Termo de Compromisso são instrumentos de controle ambiental reconhecidos para fins de concessão de crédito agrícola em áreas convertidas, até a edição da Licença Ambiental Única.

SEÇÃO III

Do Manual de Controle Ambiental de atividade agropecuária – MCA

Art. 10. O Manual de Controle Ambiental destina-se a estabelecer os padrões de controle ambiental e a mitigação de impactos das atividades produtivas na propriedade rural.

§ 1º. O MCA, para fins de licenciamento ambiental de atividades na propriedade rural, tem aplicação exclusiva nas

atividades classificadas como de pequeno porte e de baixo impacto ambiental na conformidade da resolução do COEMA e do art. 13, inciso III, desta Lei.

§ 2º. O MCA deve ser elaborado por atividade, em função de suas especificidades, aprovado pelo COEMA, contendo, no mínimo, informações detalhadas e procedimento técnicos que tratem de:

- I – conservação e manejo do solo;
- II – uso adequado de defensivos agrícolas;
- III – disposição de resíduos sólidos;
- IV – tratamento e destino final de efluentes;
- V – armazenamento e destinação de substâncias perigosas.

Art. 11. A inobservância das práticas previstas no MCA implica suspensão da Licença Ambiental Única e aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 12. A implementação das medidas contidas no MCA deve ser acompanhada por profissional habilitado, incumbido de emitir relatório anual de acompanhamento ambiental.

SEÇÃO IV

Da Licença Ambiental Única – LAU

Art. 13. O Licenciamento Ambiental Único tem por finalidade:

I – promover a regularização das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente da propriedade rural;

II – licenciar a instalação e a operação de atividades agrossilvopastoris, relacionadas ao plantio, condução, manejo, colheita e extração de produtos agrícolas, da pecuária e da silvicultura de pequeno porte;

III – licenciar a operação por meio da auto regularização de atividades de pecuária extensiva, agricultura anual e silvicultura em áreas convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente Lei;

IV – autorizar atividades rurais secundárias correlatas às agrossilvopastoris, tais como:

- a) limpeza de pastagens sujas sem derrubada de árvores;
- b) recuperação de pastagens por meio de correção de solo e nova semeadura em áreas degradadas;
- c) correção do solo em áreas de produção agrícola;
- d) obras e serviços de correção do solo;
- e) construção de currais, cercas, sedes, galpões para máquinas e casas de empregados;
- f) enleiramento, catação de raízes e limpeza do terreno em áreas convertidas consolidadas;
- g) aquisição de máquinas e equipamentos, insumos e animais;
- h) custeio agrícola, pecuário e silvícola;
- i) horticultura no sistema sequeiro, hidropônico e irrigado.

Art. 14. Os procedimentos administrativos para requerimento e edição da Licença Ambiental Única são estabelecidos pelo COEMA.

Art. 15. As atividades de médio e grande portes que impliquem a conversão de novas áreas da propriedade rural carecem de licenciamento ambiental na conformidade de resolução do COEMA.

Art. 16. A regularização de reservas legais se formaliza na conformidade da legislação vigente.

Art. 17. O enquadramento do porte das atividades produtivas passíveis de instalação nas propriedades rurais é estabelecido mediante resolução do COEMA.

Art. 18. As taxas cobradas pelo NATURATINS para a expedição da LAU são as fixadas para o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de maio de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 30/2011

Palmas, 13 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**

Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Senhoras Deputadas,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 12/2011 que, alterando dispositivos da Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins.

A propositura tem o escopo de aumentar o quantitativo de cargos do quadro de profissionais efetivos da saúde, medida que visa a adequar a estrutura organizacional, de modo a atender às demandas da Secretaria da Saúde para a melhor execução dos seus serviços.

É importante ressaltar que o impacto orçamentário decorrente das alterações desta Lei é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária e com os permissivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 12/2011

Altera o Anexo I da Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo I da Lei 1.588, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de maio de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º 12/2011
DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
ANALISTA EM CONTROLE DE ZOOSES	24
ASSISTENTE SOCIAL	336
BIÓLOGO EM SAÚDE	85
BIOMÉDICO	149
ENFERMEIRO	1.635
FARMACÊUTICO	162
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	192
FONOAUDIÓLOGO	196
NUTRICIONISTA	219
PSICÓLOGO	262
TECNOLOGO	8
TOTAL	3.268

GRUPO 2 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
CIRURGIÃO-DENTISTA	415
TOTAL	415

GRUPO 3 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
MÉDICO	1.317
TOTAL	1.317

GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
FISIOTERAPEUTA	253
TERAPEUTA OCUPACIONAL	69
TOTAL	322

GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – INSPETOR E ESPECIALISTA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
ADMINISTRADOR HOSPITALAR	20
AUDITOR DE SAÚDE	20
ENGENHEIRO CLÍNICO	11
EXECUTIVO EM SAÚDE	60
INSPETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	135
PESQUISADOR DOCENTE EM SAÚDE PÚBLICA	21
TOTAL	267

GRUPO 6 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
GESTOR EM SAÚDE	17
TOTAL	17

GRUPO 7 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FÍSICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
FÍSICO	12
TOTAL	12

GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	2.248
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	254
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	221
TOTAL	2.723

GRUPO 9 – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	868
TOTAL	868

GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.740
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40
TOTAL	1.780

GRUPO 11 – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	350
TOTAL	350

MENSAGEM N.º 33/2011

Palmas, 18 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 14/2011 que, alterando a ementa e o art. 1º da Lei 1.871, de 20 de dezembro de 2007, faz constar a União Federal como beneficiária da doação da área de terreno urbano destinada à expansão do número de residências na Vila Naval.

A lei que ora se pretende modificar autorizou a doação da área de terreno urbano diretamente à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, entidade despersonalizada, integrante da estrutura operacional do Ministério da Defesa, sem capacidade jurídica para receber a doação.

A presente propositura, com finalidade saneadora, tem por objeto obter a autorização legislativa para que o Estado do Tocantins destine à União Federal os imóveis de que trata a liberalidade, em favor da Marinha do Brasil.

Com efeito, corrigida a anomalia, a autorização legislativa poderá implementar-se desde logo, para cumprir a finalidade jurídica da doação.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse egrégio Poder Legislativo.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 14/2011

Altera Lei 1.871, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins a área de terreno urbano que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Ementa da Lei 1.871, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a doar à União, em favor da Marinha do Brasil, área de terreno urbano que especifica.” (NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 1º da Lei 1.871, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a doar à União, em favor da Marinha do Brasil, área de terreno urbano, constituída dos lotes localizados na Quadra 711 Sul, em Palmas, a seguir especificados:” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 2/2011

Altera a redação da alínea "c", do inciso XVI, art. 9º, da Constituição Estadual.

A **Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. A alínea "c", do inciso XVI, art. 9º, da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º.....

XVI.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, que modifica o texto da Constituição Estadual, visa unicamente uma adequação de nossa Carta Magna ao texto de nossa Constituição Federal.

Esta adequação nada mais é do que dar ao nosso Estado as mesmas condições e regras atribuídas pela Constituição Federal, no tocante a vedação para acumulação de cargos.

Assim sendo, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011

José Bonifácio
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 96/2011

Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos em *websites* da Administração Pública direta e indireta do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Os sítios eletrônicos *websites*, cujos domínios sejam de propriedade do Estado do Tocantins, reservarão espaço destinado exclusivamente à veiculação de fotos, nomes e outras informações relativas a crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º. Os espaços virtuais referidos no art. 1º, serão oferecidos à população em caráter gratuito, mediante requisição por escrito dirigida ao Serviço de Investigações de Crianças Desaparecidas da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Tocantins.

Art. 3º. O Poder Público poderá regulamentar esta lei para sua fiel execução, bem como firmar parceria com a iniciativa privada para o seu cumprimento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Traduzir, numericamente, a dimensão do problema do desaparecimento de pessoas no Brasil é tarefa difícil, em razão da precariedade dos sistemas de informatização e ausência de comunicação entre as Polícias Cíveis, Militares e Federal dos Estados da Federação.

Estima-se que no Brasil cerca de 40 mil crianças e adolescentes desapareçam por ano, sendo que 74% correspondem a vítimas com idade entre 12 e 18 anos; 15% dos desaparecidos, na faixa etária de 7 a 11 anos; e 11%, a crianças entre 0 e 6 anos. Ainda que a grande maioria desses casos seja solucionada nas primeiras 48 horas, existe um percentual significativo entre 10% e 15%, de crianças e adolescentes que permanecem desaparecidos por longos períodos de tempo.

No Tocantins, cerca de 70 crianças e adolescentes desaparecem por ano, segundo informações da Secretaria da Segurança Pública do Estado. Os números são alarmantes, considerando-se que um grande número de desaparecidos não chega a ser registrado nas delegacias do Estado e, por isso, não faz parte das estatísticas dos órgãos oficiais.

O objetivo deste projeto de lei é colaborar com o esforço nacional de divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em nosso Estado, por meio dos sítios eletrônicos oficiais. Portanto, espero, a melhor acolhida dos ilustres Pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011.

Luana Ribeiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N.º 098/2011

Dispõe sobre a implantação, ao longo das rodovias estaduais e federais, no âmbito do Estado do

Tocantins, de placas e demais sinalizações indicativas de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio aos turistas, destinados à orientação dos usuários quanto aos locais de interesse turístico, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. O Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins – DERTINS, juntamente com a Secretaria da Comunicação Social, fica obrigado a implantar nas rodovias estaduais e nas federais, no âmbito do Estado do Tocantins, sinalização indicativa através de placas, totens ou pórticos, de atrativos e equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista, destinados à orientação dos usuários quanto aos locais de interesse turístico.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - atrativos turísticos: todo local, objeto ou acontecimento que motive o deslocamento de pessoas para visitá-los, classificando-se estes em naturais, históricos culturais e eventos programados.

II - equipamentos turísticos: o conjunto de edificações, instalações e serviços indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística, como meios de hospedagem, serviços de alimentação, agenciamento e transporte turístico, entretenimento, instalações e serviços para eventos, entre outros.

III - infraestrutura de apoio ao turista: conjunto de obras e instalações de estrutura física de base, que servem à população local e ao desenvolvimento da atividade turística, como sistemas de transporte, comunicação, segurança e atendimento médico-hospitalar.

Art. 3º. A prioridade no atendimento para a implantação das placas de sinalização turística obedecerá à ordem abaixo, de acordo com os critérios adotados pelo órgão oficial de turismo do Estado, sendo tal ordem a seguinte:

I - municípios considerados turísticos;

II- municípios considerados de interesse turístico, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto na presente lei, a sinalização de orientação turística de que trata esta lei poderá ser implantada pelos município, na faixa de domínio público do trecho das rodovias que cortam sua área territorial, com recursos próprios ou oriundos de convênios, mediante prévia autorização do órgão responsável pela administração das rodovias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos do Governo do Estado ou municípios especificados nas referidas placas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implantar sinalização turística nas rodovias estaduais, de forma a orientar com eficácia os seus usuários quanto aos locais de interesse turístico, visto que há no Tocantins grande potencial ecoturístico, pouco divulgado ao longo das rodovias do Estado.

A Embratur, em conjunto com o Denatran, lançou recentemente o Guia Nacional de Sinalização Turística, de forma

a padronizar em todo o território nacional as placas indicativas de atrativos e de equipamentos turísticos, bem como de infraestrutura de apoio ao turista.

Essa obrigatoriedade da sinalização turística, não pode, todavia, tirar a possibilidade do município que assim o quiser, bem como dos proprietários de estabelecimentos que exploram a atividade de interesse turístico, de implantar com recursos próprios as placas indicativas de sinalização turística, desde que atendidas às normas legais e especificações técnicas e mediante prévia aprovação do órgão responsável pela fiscalização da rodovia ou, se em área urbanizada, da entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

Sandoval Cardoso
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 099/2011

Determina que as empresas com fins lucrativos, estabelecidas em território tocantinense que tenham algum tipo de incentivo ou isenção fiscal, outorgados pelo Poder Público, disponibilize 10% (dez por cento) de suas vagas de trabalho ao Programa Primeiro Emprego.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. As empresas com fins lucrativos, estabelecidas em território tocantinense, que tenham algum tipo de incentivo ou isenção fiscal, outorgados pelo Poder Público Estadual, disponibilizarão 10% (dez por cento) de suas vagas de trabalho ao Programa Primeiro Emprego.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, através do Sistema Nacional de Emprego - SINE e outros órgãos envolvidos com o tema, coordenarem todas as ações, disponibilizando os dados necessários para sua efetiva instrumentalização.

Art. 3º. As despesas oriundas com a consecução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados oficiais do IBGE, mais da metade dos jovens brasileiros se encontra desempregado. A taxa de desemprego entre jovens no Brasil é três vezes superior à registrada entre adultos.

O Projeto de Lei em trâmite nesta Casa objetiva criar condições reais para garantir o acesso ao primeiro emprego aos nossos jovens, além de oferecer a oportunidade de inclusão no mercado de trabalho.

A oferta gerada para o primeiro emprego, por força desta lei, muito irá contribuir com a saída de nossos jovens do ócio, pretenso caminho para as drogas ilícitas, quase sempre um caminho sem voltas. Triste realidade vivida nos dias atuais.

Estamos convictos de que a nossa proposta terá um grande alcance social, com a inclusão da nossa juventude no caminho do primeiro emprego. Reiteramos o pedido para que, na íntegra, possamos aprovar o Projeto de Lei em pauta.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

OSIRES DAMASO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 102/2011

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santa Helena, município de Nazaré - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santa Helena, município de Nazaré - TO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Santa Helena é uma entidade civil sem fins lucrativos. Está inscrita no CNPJ com o nº. 01.230.219/0001-40, tem sede no Povoado Santa Helena, município de Nazaré - TO.

Tem o intuito de, juntamente com outras instituições, proporcionar desenvolvimento, assistência social e geração de renda local.

Ressalto que os requisitos previstos pela legislação estadual estão rigorosamente cumpridos (documentação anexa), não existindo, pois, nenhum impedimento para o acolhimento da presente proposição, vez que a declaração de utilidade pública é de suma importância para a concretização das atividades desenvolvidas pela entidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

RAIMUNDO MOREIRA

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 18/2011

Institui área exclusiva para as Mães em Lactação destinada a amamentação e fraldário nas dependências da Assembleia Legislativa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS resolve:

Art. 1º. Fica instituída nas dependências da Assembleia Legislativa, área exclusiva às Mães em Lactação, destinada a amamentação e fraldário.

Art. 2º. O espaço instituído no *caput* da presente Resolução, será constituído de sala com área isolada, lavatório, cama, maca, cadeira para amamentação e recipiente exclusivo para o acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução que ora levamos à apreciação da digna Mesa Diretora, tem por objetivo oferecer melhores condições às mães lactantes que de alguma forma precisam de um espaço reservado para amamentação, bem como fraldário digno para a assepsia de seus filhos.

Alguns órgãos já contam com esse espaço, que, sem dúvida, se faz necessário por sua abrangência e atendimento digno às mães com crianças de colo que atualmente passam por situações constrangedoras na hora da amamentação e assepsia por falta de uma sala restrita para este fim.

Ao propormos a presente Resolução, entendemos ser necessária uma ação deste Poder, que de forma concreta possa atender tão digna causa.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

OSIRES DAMASO

Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DO PROCESSO NÚMERO 302/2011, PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Ata de Instalação

Às treze horas e vinte minutos do dia doze de maio de dois mil e onze, nos termos dos artigos 203 e 204 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão de Temporária Especial para apreciação do Processo número 302/2011, para provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Conforme o § 3º do artigo 58 do Regimento Interno, o Senhor Deputado Raimundo Palito assumiu a presidência dos trabalhos e declarou aberta a Reunião de instalação da Comissão e eleição de Presidente. O Senhor Deputado Sargento Aragão auxiliou a presidência dos trabalhos. Em seguida, passou-se à leitura do Decreto Administrativo número 138, de 16 de fevereiro de 2011, no qual designa seus membros. Membros efetivos, Deputados: Amélio Cayres, Raimundo Palito, Toinho Andrade, Eli Borges e Sargento Aragão. O Senhor Deputado Amélio Cayres e o Senhor Deputado Eli Borges concorreram ao cargo de Presidente. Foram designados como escrutinadores os senhores Deputados Toinho Andrade e Sargento Aragão. Em seguida, deu-se início ao processo de eleição com a chamada nominal dos membros titulares para votação do referido cargo. Após a informação de que o número de cédulas coincidia com o número de votantes, passou-se à apuração dos votos. O Senhor Deputado Amélio Cayres recebeu 03 (três) votos e o Senhor Deputado Eli Borges recebeu 02 (dois) votos, tendo sido eleito ao cargo de Presidente desta Comissão o Senhor Deputado Amélio Cayres o qual, declarado eleito e empossado, assumiu os trabalhos e fez seu pronunciamento. Nos termos do artigo 61, VI do Regimento Interno, o Senhor Presidente designou o Senhor Deputado Raimundo Palito para a relatoria do Processo número 302/2011, para provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e convidou-o para compor a Mesa. Após, o senhor Presidente encerrou a Reunião convocando outra, Extraordinária, logo em seguida,

para apreciação do expediente de autoria do Deputado Aragão. Para constar, lavrou-se a presente Ata que aprovada, será assinada e publicada.

**COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL PARA
APRECIÇÃO DO PROCESSO NÚMERO 302/2011, PARA
PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Ata da Primeira Reunião Extraordinária

Às treze horas e cinquenta minutos do dia doze de maio de dois mil e onze, reuniram-se os membros da Comissão Temporária Especial para votação do Processo número 302/2011, para provimento do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Plenarinho da Assembleia Legislativa do Tocantins, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Amélio Cayres, Raimundo Palito, Toinho Andrade, Eli Borges e Sargento Aragão. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, e o Senhor Secretário informou que, por ser a primeira Reunião, não havia Ata a ser lida. Em seguida foi lido e aprovado o expediente de autoria do Senhor Deputado Sargento Aragão, requerendo o envio de ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado para que se manifeste sobre a quem cabe a indicação, a quem pertence a vaga e qual o critério para escolha de Conselheiro na composição do Tribunal de Contas do Estado, aberta com a aposentadoria do Conselheiro Jamil Fernandes, com base no artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 35 da Constituição Estadual. Não havendo Distribuição de Matérias, Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião convocando outra para o dia dezesseis do corrente, às quinze horas. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, aprovada, será assinada e publicada.

**COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL PARA
APRECIÇÃO DO PROCESSO NÚMERO 302/2011, PARA
PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Ata da Segunda Reunião Extraordinária

Às quinze horas do dia dezesseis de maio de dois mil e onze, reuniram-se os membros da Comissão Temporária Especial para votação do Processo número 302/2011 para provimento do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Plenarinho da Assembleia Legislativa do Tocantins, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Eli Borges e Sargento Aragão. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Amélio Cayres, Raimundo Palito e Toinho Andrade. O Senhor Deputado Sargento Aragão assumiu a presidência dos trabalhos e, por falta de quorum, deixou de abrir a Reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, aprovada, será assinada e publicada.

**COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL PARA
APRECIÇÃO DO PROCESSO NÚMERO 302/2011, PARA
PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Ata da Terceira Reunião Extraordinária

Às quinze horas e quarenta minutos do dia dezessete de maio

de dois mil e onze, reuniram-se os membros da Comissão Temporária Especial para votação do Processo número 302/2011 para provimento do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Plenarinho da Assembleia Legislativa do Tocantins, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Amélio Cayres, Raimundo Palito, Toinho Andrade, Eli Borges e Sargento Aragão. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou que informasse o número das Atas das Reuniões anteriores as quais, aprovadas, foram subscritas pelos Parlamentares presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O senhor Deputado Raimundo Palito devolveu o Processo número 302/2011. Na Ordem do Dia foi lido o parecer do relator referente à Mensagem número 26/2011, de autoria do Governador do Estado, convertida em Projeto de Decreto Legislativo, para provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e que originou o Processo número 302/2011. O Senhor Presidente concedeu vistas do Processo número 302/2011 aos Deputados Sargento Aragão e Toinho Andrade até as 22 horas de hoje, tendo em vista os prazos regimentais a serem cumpridos, conforme preceituam os artigos 204 e 205, constantes do Capítulo VI, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando outra para as vinte e duas horas. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, aprovada, será assinada e publicada.

**COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL PARA
APRECIÇÃO DO PROCESSO NÚMERO 302/2011, PARA
PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

7ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Ata da Quarta Reunião Extraordinária

Às vinte e duas horas e cinquenta e cinco minutos do dia dezessete de maio de dois mil e onze, reuniram-se os membros da Comissão Temporária Especial para apreciação do Processo número 302/2011, para provimento do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no Plenarinho da Assembleia Legislativa do Tocantins, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Amélio Cayres, Raimundo Palito e Toinho Andrade. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eli Borges e Sargento Aragão. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou que informasse o número da Ata da Reunião anterior que, aprovada, foi subscrita pelos Parlamentares presentes. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias. O Processo número 302/2011, que estava com vistas aos senhores Deputados Sargento Aragão e Toinho Andrade, foi devolvido pelo Senhor Deputado Toinho Andrade. Na Ordem do Dia foi aprovado o parecer do relator referente ao Processo em epígrafe e encaminhado ao Plenário para deliberação. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos da Comissão Temporária Especial, para apreciação do Processo número 302/2011, para provimento do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 205 do Regimento

Interno. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que, aprovada, será assinada e publicada.

REQUERIMENTO N.º 4.251/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Requer licença para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 231, II, § 5º e art. 232, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o art. 24, II da Constituição Estadual, requer licença para tratamento de saúde por um período de 30 (trinta) dias, conforme atestado médico anexo, iniciando-se no dia 23 de maio de 2011, encerrando-se dia 21 de junho de 2011.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente

REQUERIMENTO N.º 4.252/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Requer licença para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

A Deputada que o presente subscreve, nos termos do art. 121, II, § 5º e art. 232 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, combinado com o art. 24, II da Constituição Estadual, vem requerer licença para tratamento de saúde por um período de 30 (trinta) dias, conforme atestado médico anexo, com efeitos a partir do dia 11 de maio de 2011, encerrando-se no dia 09 de junho de 2011.

JUSTIFICATIVA

Tendo sido submetida a consulta de rotina no dia 11 de maio de 2011, foi diagnosticada a CID nº 83, fazendo-se necessário o afastamento das atividades laborativas para tratamento da doença, conforme atestado médico, em anexo, razão pela qual vem requerer, nos termos regimentais, a licença para tratamento de saúde por 30 dias.

Sala das Sessões, aos 25 dias do mês de maio de 2011.

Solange Duailibe
Deputada Estadual

OFÍCIO N.º 037/2011

Palmas, 24 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Raimundo Moreira

Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que a partir de hoje deixo a função de Líder da Bancada do PMDB nesta Assembleia Legislativa.

Informo na oportunidade que o novo Líder será indicado após reunião do grupo.

Atenciosamente.

Josi Nunes
Deputada Estadual

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

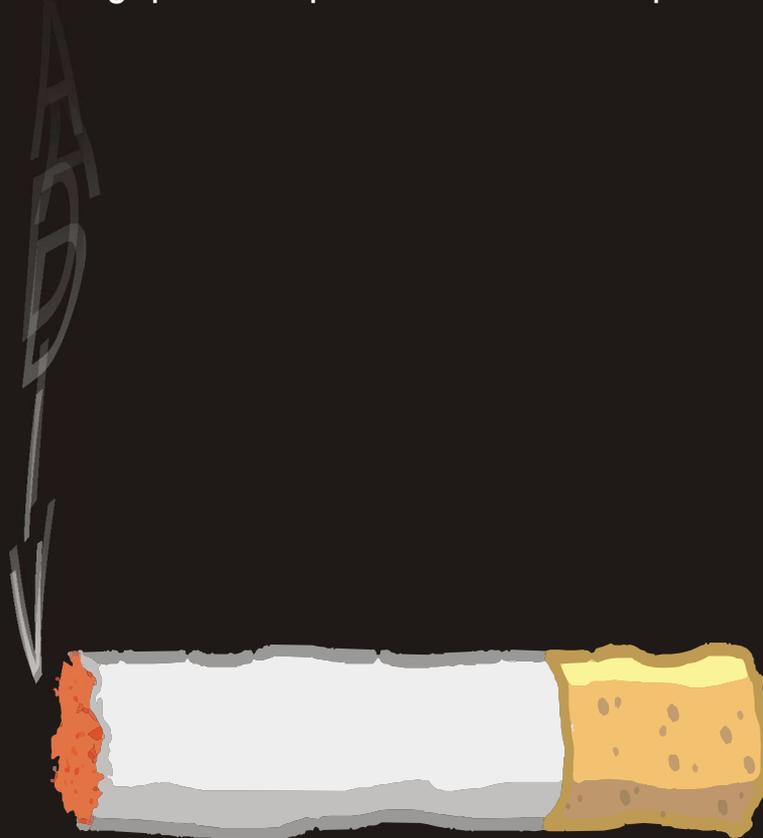
Toinho Andrad e - DEM

Vilmar do Detran - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT

Talvez você não saiba, mas a fumaça do cigarro é venenosa tanto para quem fuma quanto para quem está próximo. Crianças com pais fumantes têm mais riscos de ter doenças do aparelho respiratório, tais como gripe, bronquite, rinite, asma e pneumonia.



CIGARRO FAZ MAL ATÉ PARA QUEM NÃO FUMA